



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13767.000142/2004-99
Recurso nº 152.919 Voluntário
Acórdão nº **3302-002.637 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de maio de 2014
Matéria IPI
Recorrente FRISA FRIGORÍFICO RIO DOCE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999

PRESCRIÇÃO - PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE IPI - 5 ANOS

Não se aplica, aos pedidos de ressarcimento de IPI, a tese do Superior Tribunal de Justiça de 5 + 5. Esta tese apenas tem guarida nos casos de pagamento indevido de tributo sujeito ao lançamento por homologação, onde existe a figura do auto-lançamento tributário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Mônica Elisa de Lima, Fabiola Cassiano Keramidas e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, com base na Lei nº 9.363/96, referente a produtos exportados durante o 3º trimestre de 1998 e 1º trimestre de 1999, protocolado em 09/06/2004.

Para melhor compreensão de meus pares acerca dos fatos, transcrevo o relatório constante da decisão de primeira instância administrativa, a saber:

*“O estabelecimento industrial acima qualificado formalizou **pedido de ressarcimento do Crédito Presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996**, para ressarcimento das contribuições de que trata as Leis Complementares nº 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991; incidentes sobre as aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, **empregados na industrialização de produtos exportados durante o 3º trimestre de 1999 e 1º trimestre de 1999**, no valor de R\$ 332.433,80, tudo conforme pedido da(s) folha(s) 1 a 8.. No, bojo do valor do pedido, inseriu o valor da correção monetária do crédito.*

*1.1 Segundo o Parecer SEFIS nº 23/2004, folhas 59 a 71, **a parcela do pedido referente a correção monetária não merecia acolhimento em face da carência de autorização legal para tanto. Além disso, na data, em que foi formulado, 9 de junho de 2004, o direito de pleitear ressarcimento de Crédito Presumido de IPI, referente ao 3º trimestre de 1998 e 1º trimestre de 1999, já estaria fulminado pela prescrição, ocorrida em 1º de outubro de 2003 e 1º de abril de 2004, respectivamente.** Em face dessas constatações, a' Fiscalização propôs o indeferimento do pleito, o que mereceu acolhida por parte de DRF-Vitória; que exarou o Despacho Decisório da(s) folha(s) 72.*

2. Regularmente intimado da decisão (A.R. na folha 73), mas inconformado o requerente formulou a reclamação das folhas 74 a 84, subscrita por procurador devidamente habilitado nos autos (instrumento de mandato nas folhas 86 a 101). A Defesa manifesta sua inconformidade nos seguintes termos;

*2.1 Após síntese dos fatos relacionados à demanda, no que tange à prescrição, rechaça a aplicação do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, porquanto os institutos da decadência e da prescrição estariam reservados à lei complementar, na forma do art. 146, inc. III, alínea "a" da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB. Afirma que, em face da inexistência de prazo fixado em lei, não falar em prescrição: nem em decadência. Brada os princípios da legalidade e da **tipicidade fechada. Combate também a hipotética utilização do***

prazo constante dos arts. 150, § 4º; 168; ou 173, inc. I, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — CTN. Exercita, na continuação, o argumento de que, se considerasse o prazo do art. 150, § 4º, do CTN, o direito de pleitear o ressarcimento ainda não estaria extinto, em face da regra dos "5+5", adotada pelo STJ. Colaciona ementa de julgado daquele Tribunal e cita doutrina de Hely Lopes Meirelles.

2.2. Quanto à inadmissão da correção monetária, repisa o escopo do benefício fiscal em questão, para argumentar que não se trata de crédito escritural, mas financeiro, haja vista tratar-se de ressarcimento de contribuições cumulativas. Lembra que a correção monetária não representa acréscimo aos valores do IPI, mas recomposição do valor da moeda e que não deferi-lo implicaria ressarcimento ilícito da parte da União. Cita e transcreve excertos de decisão do STF, do STJ do Conselho de Contribuintes - CC e doutrina de Carlos Maximiliano e de Ives Gandra da Silva Martins, que entende corroborar sua tese de defesa.

2.3 Concluindo, requer a reforma do Despacho Decisório da DRF-Vitória, com o conseqüente deferimento de seu pedido."

Após analisar o recurso apresentado pela Recorrente, a 1ª Turma da Delegacia de Julgamento de Santa Maria - DRJ/STM – proferiu o acórdão nº 18-7360 (fls. 106 e segs.; efls. 134 e segs), o qual restou da seguinte forma ementado:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/01/1999 a 31/03/1999

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - RESSARCIMENTO CORREÇÃO MONETÁRIA

Por falta de previsão legal, é incabível a incidência de correção monetária sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI decorrentes de incentivos fiscais.

PRESCRIÇÃO *O direito de pleitear ressarcimento extingue-se em cinco anos, contados da data de encerramento do trimestre-calendário a que se referir o pedido.*

Solicitação Indeferida."

Irersignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 116 e 127; e-fls. 144 e 155), por meio do qual reiterou as razões trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI com base na Lei nº 9.363/96, referente a produtos exportados durante o 3º trimestre de 1998 e 1º trimestre de 1999, protocolado em 09/06/2004.

O Despacho Decisório indeferiu o pleito da Recorrente por entender **(i)** pela ocorrência de prescrição e **(ii)** pela não incidência de correção monetária e/ou taxa de juros sobre o valor de ressarcimento de IPI.

Em síntese, a Recorrente discorre sobre **(i)** a não ocorrência de decadência, pleiteando que o cálculo do prazo seja realizado conforme o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça – STJ – qual seja, 5+5 e **(ii)** a possibilidade de incidência de correção monetária sobre valores a serem ressarcidos de IPI.

Por tratar de matéria preliminar e prejudicial do mérito, passo a analisar a questão relativa à decadência/prescrição, à possibilidade de a Recorrente apresentar o pedido de ressarcimento em 09/06/2004.

A decisão recorrida que validou o entendimento da autoridade administrativa, tendo aplicado o prazo em discussão da seguinte forma:

“3º trimestre de 1998 — termo inicial da contagem do prazo de prescrição é 01 de outubro de 1998, que contados o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, tem como data limite para formulação do pedido de ressarcimento o dia 01 de outubro de 2003.

1º trimestre de 1999 - termo inicial da contagem do prazo de prescrição é 01 de abril de 1998, que contados o prazo prescricional de 05 (cinco) anos tem como data limite para formulação do pedido de ressarcimento o dia 01 de abril de 2004.”

A Recorrente defende a incidência da tese defendida pelo Superior Tribunal de Justiça que computa 10 anos para a restituição de tributos recolhidos sob a sistemática do lançamento por homologação.

Com razão a fiscalização. É cediço que a tese do STJ é aplicável à restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, isso porque o contribuinte declara o valor que seria devido a título do tributo, “constitui” o crédito tributário e a fiscalização tem, pelos termos da Lei, 5 anos para “validar” este lançamento. Somente a partir desta “validação do lançamento” é que ele se tornaria definitivo, então apenas neste instante é que seria possível pedir o valor pago indevidamente de volta. Por isso é que o prazo de restituição torna-se de 10 anos, porque o início da contagem dos 5 anos é postergada para começar após 5 anos, quando o lançamento torna-se definitivo.

Neste aspecto, não se admite a aplicação do prazo de 5+5 para pedidos de ressarcimento de IPI. É que aqui não se trata de lançamento de tributos sujeitos à homologação, mas de créditos fiscais. Não há, a meu sentir, a “postergação” do início da contagem do prazo prescricional porque o “lançamento ainda não se tornou definitivo”.

Assim, e como para os créditos de IPI, o início do prazo de restituição se identifica com a data limite para formulação do pedido de ressarcimento, ambos os pedidos formulados, referente aos produtos exportados: **(i)** no 3º trimestre de 1998, cujo prazo se inicia em 01/10/98 e **(ii)** no 1º trimestre de 1999 cujo início ocorre em 01 de abril de 1998; encontravam-se prescrito/decaídos quando da apresentação do presente pedido de ressarcimento em 09/06/2004.

Ante o exposto, conheço do presente recurso para o fim de NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo, assim, a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS